



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316026

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0009988-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Cajamar, em que é suscitante MM.(A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL CAJAMAR, é suscitado MM.(A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito para declarar a competência do MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Capital (Juiz Suscitado). V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO) E CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 31 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº CC-0674/25-CE

Conflito de Competência nº 0009988-74.2025.8.26.0000 — Câmara Especial

Suscitante: MM. Juízo da 2ª Vara de Cajamar

Suscitado: MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Capital

Origem: 2ª Vara (Cajamar) — Proc. nº 1015719-25.2025

Juiz: Marcelo Henrique Mariano

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESSARCIMENTO DE DANOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência entre o Juízo da 2ª Vara Cível de Cajamar e o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Capital, em ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por Tokio Marine Seguradora S.A contra Viação Cometa S.A, visando ao ressarcimento de R\$ 65.673,65, pagos ao segurado por danos causados em acidente automobilístico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para o julgamento da ação regressiva de ressarcimento de danos, considerando a sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado e a aplicação das regras de competência territorial.

III. Razões de Decidir

3. A sub-rogação não abrange as prerrogativas processuais dos consumidores, especialmente quanto à competência na ação regressiva, devendo ser aplicada a regra de competência territorial do artigo 46 do CPC.

4. A competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício, conforme a Súmula 33 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, suscitado.

Tese de julgamento: 1. A sub-rogação não transfere prerrogativas processuais dos consumidores. 2. A competência territorial é relativa e não pode ser declinada de ofício.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 46, 64, 65, 66, II, 349, 786; Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 2092308/SP, Ministra Nancy Andrighi, DJ 25.02.25; TJSP, Conflito de competência cível 0013576-94.2022.8.26.0000, Rel. Issa Ahmed, Câmara Especial, j. 13.05.2022; TJSP, Conflito de competência cível nº 0018152-67.2021.8.26.0000, Rel. Guilherme G. Strenger, Câmara Especial, j. 29.06.2021; TJSP, Conflito de competência cível nº 0013956-54.2021.8.26.0000, Rel. Dimas Rubens Fonseca, Câmara Especial, j. 14.05.2021.

1. Trata-se de conflito de competência suscitado pelo MM. JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DE CAJAMAR em face do MM. JUÍZO DA 3ª



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA CAPITAL em ação regressiva de ressarcimento de danos nº 1015719-25.2025.8.26.0100, ajuizada por Tokio Marine Seguradora S.A contra VIAÇÃO COMETA S.A. A ação foi livremente distribuída ao MM. Juízo Suscitado, que declinou da competência, por entender que o autor não poderia ter ajuizado a ação no local de seu endereço pessoal, em detrimento do endereço do domicílio do réu (fls. 78/80 da origem). Contemplado pela redistribuição, o MM. Juízo Suscitante discordou, por reputar inexistir razão para deslocamento da competência, sob o argumento de trata-se de competência relativa, logo, não podendo ser declinável de ofício, conforme a Súmula 33 do STJ (fl. 1).

É o relatório.

2. Trata-se de conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto ambos os juízos recusam a competência para julgar a ação. Respeitado o entendimento em sentido contrário, assiste razão ao Juízo Suscitante.

3. Dos fatos. A seguradora autora ajuizou ação regressiva de ressarcimento contra a Viação Cometa, por danos causados em acidente automobilístico ocorrido em função da negligência e imprudência do motorista prestador de serviços pela empresa ré, objetivando o ressarcimento do montante de R\$ 65.673,65, com os acréscimos legais, decorrentes de valor pago a título de indenização por danos materiais ao seu segurado.

4. Sabe-se que, na ação regressiva de danos, o “segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano” (art. 786, “caput”, do CC), transferindo-lhe todos os privilégios e garantias do credor originário, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispõe o art. 349 do referido diploma legal.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça “(...) *não há sub-rogação quanto à faculdade processual de litigar em seu próprio domicílio. Isso porque a sub-rogação à seguradora se limita ao campo material, não abrangendo o campo processual*” (AResp nº 2172641, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJ 12.09.22). Idem REsp 1.962.113/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.03.2022).

Esse entendimento foi ratificado em 19.02.2025, no julgamento do Tema STJ nº 1282, ocasião em que a seguinte tese foi fixada: “O pagamento de indenização por sinistro não gera para a seguradora a sub-rogação de prerrogativas processuais dos consumidores, em especial quanto à competência na ação regressiva.”.

De certo que a seguradora não possui a faculdade explicitada no artigo 101, I, do CDC, sendo, portanto, aplicável a regra territorial contida no artigo 46 do CPC: “Art. 46. *A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.*”.

5. A despeito do entendimento acima exposto, não se observa na hipótese ajuizamento em juízo aleatório apto a justificar a declinação da competência de ofício, nos termos do art. 63, § 5º, do Código de Processo Civil, pelo que deve prevalecer a impossibilidade de se declarar de ofício a incompetência relativa, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no enunciado de súmula de nº 33: “*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*”. Ainda, incumbe somente à requerida suscitar, no momento oportuno, a incompetência relativa, conforme facultado no artigo 64 do CPC, sob pena de prorrogação da competência.

Nesse sentido, os precedentes dessa Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação regressiva de ressarcimento de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos decorrentes de falha na prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica – Ação proposta no foro do lugar do ato ou fato, distribuída a 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Comarca da Capital – Redistribuição da ação a uma das Varas Cíveis do Foro Central, local em que situada a sede da seguradora, que se sub-roga nos direitos e ações do segurado – Impossibilidade – Instituto da sub-rogação que transmite a titularidade do direito material, e não as implicações processuais dele oriundas – Entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça – Competência territorial que é relativa e, no caso, a despeito da competência absoluta entre os Foros Central e Regionais na Comarca da Capital, considerada funcional, não pode ser declinada de ofício, uma vez que o ajuizamento da ação se deu em observância à regra de competência territorial estabelecida no art. 53, IV, "a", do CPC - Precedentes desta C. Câmara Especial - Conflito procedente - Competência do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista da Comarca da Capital, ora suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0019527-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RESSARCIMENTO DE DANOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. I. Caso em Exame Conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central Cível da Capital e o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, nos autos da Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por Tokyo Marine Seguradora S/A contra Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, visando ao ressarcimento dos valores pagos ao seu segurado. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em determinar a competência para o julgamento da ação regressiva de ressarcimento de danos, considerando a sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado e a aplicação das regras de competência territorial. III. Razões de Decidir A sub-rogação não abrange as prerrogativas processuais dos consumidores, especialmente quanto à competência na ação regressiva, devendo ser aplicada a regra de competência territorial do artigo 46 do CPC. A competência territorial é relativa e não pode ser declarada de ofício, conforme a Súmula 33 do STJ. IV. Dispositivo e Tese Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, suscitado. Tese de julgamento: I. A sub-rogação não transfere prerrogativas processuais dos consumidores. II. A competência territorial é relativa e não pode ser declinada de ofício. Legislação Citada: Código de Processo Civil, arts.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

46, 64, 65, 66, II, 349, 786. Código de Defesa do Consumidor, art. 101, I. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 2092308/SP, Ministra Nancy Andrighi, DJ 25.02.25. TJSP, Conflito de competência cível 0013576-94.2022.8.26.0000, Rel. Issa Ahmed, Câmara Especial, j. 13.05.2022. TJSP, Conflito de competência cível nº 0018152-67.2021.8.26.0000, Rel. Guilherme G. Strenger, Câmara Especial, j. 29.06.2021. TJSP, Conflito de competência cível nº 0013956-54.2021.8.26.0000, Rel. Dimas Rubens Fonseca, Câmara Especial, j. 14.05.2021. (TJSP; Conflito de competência cível 0006076-69.2025.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira (Vice Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

No caso, o Juízo Suscitado declinou da competência antes mesmo de citar o réu, em afronta ao entendimento acima exposto.

O voto é pelo **conhecimento do conflito** para **declarar a competência** do MM. Juízo da 3ª Vara Cível da Capital (Juiz Suscitado).

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator